



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 613 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
154ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/12/2014
PROCESSO Nº 1/4216/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201113414-7
RECORRENTE: FRANCISCO EDSON DA SILVA RODRIGUES
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco Flávio de Castro
MATRÍCULA: 006147-1-8
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. ENTREGAR, TRANSPORTAR RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO DE TRÂNSITO. 2. O contribuinte efetuou vendas no exercício de 2008 para outros estados e não procedeu as selagens das notas fiscais com o selo fiscal de trânsito nos postos de fronteiras do estado, no valor de R\$ 332.470,29. Recurso Oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos, haja vista o impedimento do autuante que não observou as disposições do art. 158, § 4º do RICMS, segundo o qual deve ser realizada intimação para que a empresa comprove a efetivação das operações interestaduais, reformando o julgamento de 1º instância, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, em observância ao princípio da espontaneidade, consoante art. 158, § 4º do RICMS.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A EMPRESA VENDEU MERCADORIAS, PARA OUTROS ESTADOS, NO VALOR DE R\$ 332.470,29, SEM, NO ENTANTO, REGISTRAR NO SISTEMA COMETA, COMO DETERMINA A LEGISLAÇÃO. E A MULTA É DE 20% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO. INFORMAÇÕES ANEXAS.”



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, M da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de serviço nº 2011.31140;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.26364;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.31097;
- Relatórios de Saída e Relatório de Não saída
- AR

A autuada apresenta impugnação alegando em síntese:

- Que a empresa é contribuinte substituta tributária, cuja substituição tributária se daria nas suas entradas, estando suas saídas, portanto, com o tributo já devidamente recolhido aos cofres estaduais;
- Que o que concerne aos tributos federais, os mesmos também já haviam sido recolhidos, haja vista a constatação da devida emissão de documentos fiscais;
- Que não houve prejuízo para com o fisco estadual, vez que as notas fiscais foram emitidas e todos os tributos federais e estaduais devidamente recolhidos, não há de que se falar em multa punitiva, pois implica ilícito voluntário.
- Ao final requer a parcial procedência, aplicado o disposto no art. 123, VIII, d da Lei 12.670/96, ou ainda, dada a natureza das mercadorias comercializadas pela empresa, isto é, mercadorias sujeitas a substituição tributária cujo o imposto já fora antecipadamente recolhido, que seja aplicado o disposto no parágrafo único do art.126 da referida lei.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração por entender restar caracterizado o descumprimento de obrigação acessória em face das notas fiscais não conterem o selo fiscal de trânsito.

A empresa autuada interpôs recurso ordinário ratificando os argumentos da impugnação.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Através de Parecer de N° 760/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento proferido na instância singular para declarar a **NULIDADE** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **FRANCISCO EDSON DA SILVA RODRIGUES**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/20113414-7, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “**entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo de trânsito**”. A empresa efetuou vendas no exercício de 2008 para outros estados e não procedeu as selagens das notas fiscais com o selo fiscal de trânsito nos postos de fronteiras do estado, no valor de R\$ 332.470,29.

Da Preliminar de Nulidade

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

No caso em tela, cabe salientar que o Decreto nº 24.569/97 estabelece que a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Não obstante essa exigência da legislação, o agente do Fisco não observou, antes da autuação, o preconizado no parágrafo 4º do artigo 158 do citado Decreto a seguir transcrito:

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

(...)

§ 4º *Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.*

Esta medida visa garantir ao contribuinte a possibilidade de efetuar a comprovação da real saída da mercadoria por outro mecanismo além do selo fiscal de trânsito. Esta medida foi regulada pela lei nº.11.961/1992 com objetivo de fornecer mecanismos de controle das operações interestaduais de entrada e saída.

Desta feita, não poderia ter o presente processo outro desfecho a não ser a nulidade absoluta do lançamento, uma vez que o auditor fiscal que a desenvolveu não observou a determinação do artigo 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97.

Neste sentido, o Contencioso Administrativo Tributário do Estado Do Ceará já vem proferindo o entendimento de nulidade das ações fiscais face à ausência desta citada intimação, conforme ementa da 176ª Sessão Ordinária de 15/10/2010 transcrita abaixo:

EMENTA: *ICMS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Ação Fiscal de auditoria referente ao exercício de 2005. Auto de Infração NULO. Necessidade de emissão de Termo de Intimação, conforme determinação expressa do artigo 158, §4º do RICMS, para possibilitar ao contribuinte outros meios de comprovar a efetividade da operação. Decisão amparada nos artigos 53, § 2º, III do Decreto nº. 25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos e conforme Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.*

Neste azo, é oportuno trazer a colação do artigo 53 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53 - *São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;

DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a **NULIDADE** da ação fiscal proferida em 1º instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **FRANCISCO EDSON DA SILVA RODRIGUES** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 12 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Francisco Wellington Aвила Pereira
Conselheiro

Lúcia de Fátima Cajou de Araújo
Conselheira

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO